

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**5/2014**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AEROVIÁRIO**

### **Geral**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE AERONAVE - ÁREA DE RISCO. A área de operação é a em que ocorre o efetivo abastecimento do aeronave e, neste viés, o simples fato do reclamante entrar, permanecer no interior do avião e retirar-se, na atividade de limpeza, não implica em efetivo trabalho em área de risco, nem mesmo de forma eventual ou intermitente, nos estritos termos do Anexo 2 da NR 16. As atividades do reclamante não apresentam condições de risco acentuado, nem tampouco natureza ou métodos de execução que envolvam inflamáveis ou explosivos, mas apenas e tão somente o risco imprevisível, inerente a todas as atividades humanas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário, de acordo com a legislação específica, Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistida por Sindicato da Categoria Profissional. Relevando notar, ainda, a existência do *jus postulandi* nesta Justiça Especializada. Inteligência da Súmula 219 e Orientação Jurisprudencial nº 305, ambas do TST. (TRT/SP - 00002950920115020313 - RO - Ac. 2ªT [20140103931](#) - Rel. ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - DOE 20/02/2014)

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### ***Depósito recursal, custas e emolumentos***

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PREVISTO ART. 899, parágrafo 7º, CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.275/2010. JUÍZO NÃO GARANTIDO. DESERÇÃO. Não há previsão legal para a efetivação do preparo nos casos de recursos interpostos na fase executória, pois, no processo de execução, as custas somente serão pagas ao final pelo executado (art. 789-A da CLT). No entanto, a disposição legal aplica-se apenas às custas processuais, tributo da espécie taxa, sendo que, no caso do depósito recursal, haverá exigência do seu recolhimento na hipótese de o Juízo não se encontrar garantido (Súmula 128, inciso II, C. TST). No caso do agravo de instrumento, com a entrada em vigor da Lei 12.275/2010, que alterou o art. 899, parágrafo 7º, CLT, foi estabelecida uma nova espécie de depósito recursal, em montante equivalente a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar, a qual tem inegável natureza "de garantia do juízo recursal" e, por conseguinte, de pressuposto de admissibilidade do referido apelo. Nesse sentido, se o Juízo da Execução não se encontrar garantido, tornar-se-á indiscutível a exigência do depósito previsto no art. 899, parágrafo 7º, CLT para o destrancamento do agravo de petição, o qual, por não ter natureza jurídica de taxa - custas -, afasta a aplicação do disposto no art. 789-A, Consolidado. (TRT/SP - 00028316720135020007 - AIAP - Ac. 9ªT [20140102110](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 21/02/2014)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Cabimento***

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADO. Duas as vias previstas para a gratuidade. A primeira, para o empregado que perceba salário inferior ao dobro do mínimo legal, em que a incapacidade financeira é logo presumida, dispensando-se maiores formalidades. A segunda, concerne ao empregado que, embora auferindo salário superior ao dobro do mínimo, venha a provar que a sua situação econômica não permite custear as despesas do processo (art. 789, § 3º da CLT). Na mesma direção são as disposições contidas nas Leis 1.060/50 e 5.584/70, aplicáveis à matéria. Assim, tendo o autor se desincumbido do ônus de provar que não poderia assumir com as despesas do processo, impõe-se a conclusão de que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, até que se prove alterada tal situação, merecendo o recurso ordinário do agravante ser regularmente processado. (TRT/SP - 00005508520135020445 - RO - Ac. 11ªT [20140122413](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 25/02/2014)

## **BANCÁRIO**

### ***Horário, prorrogação e adicional***

BANCÁRIO. PRÉ CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS POSTERIOR À ADMISSÃO. NULIDADE. A pré-contratação de serviço suplementar é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extraordinárias com adicional de 50%, conforme a Súmula nº 199 do C. TST. Irrelevante o fato de a pré-contratação de horas extras não ter se dado no ato da admissão, mas no terceiro mês do contrato de trabalho, pois descaracterizou a natureza extraordinária da prorrogação normal do trabalho do bancário, prosseguindo até a dispensa da empregada, transformando o extraordinário em ordinário. (TRT/SP - 00021070620125020005 - RO - Ac. 17ªT [20140013088](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 24/01/2014)

## **CONFISSÃO FICTA**

### ***Configuração e efeitos***

CONFISSÃO FICTA X LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA. O Reclamante não compareceu à audiência de prosseguimento, sendo-lhe aplicada a confissão ficta (S.74, I, TST). Nos termos do inciso II da Súmula nº 74 do C. TST a prova pré-constituída pode ser levada em consideração para confronto com a confissão ficta. O laudo pericial concluiu pela existência de insalubridade em grau máximo. O ponto controvertido levantado pela Reclamada concerne ao efetivo contato manual sem o uso do EPI com o produto deletério. Os pontos controvertidos se referem a questões fáticas do dia a dia de trabalho, às quais se estende o efeito da confissão ficta decretada. Recurso da Reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00000459620125020003 - RO - Ac. 14ªT [20140004569](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 24/01/2014)

HORAS EXTRAS. A pena de confissão ficta aplicada à demandada desonera a autora quanto à prova dos fatos alegados por ela, assumindo a demandada a incumbência da contraprova para afastar a presunção de veracidade assumida, hipótese ausente nos autos. Recursos improvidos. (TRT/SP - 00019704920125020029 - RO - Ac. 12ªT [20140091500](#) - Rel. SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI - DOE 21/02/2014)

### **Reclamante**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PENA DE CONFISSÃO. Aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato ao reclamante ausente na audiência de instrução, prevalecem as alegações de eventualidade na prestação de serviços apresentadas na defesa, mormente quando não enfrentadas por outras provas. (TRT/SP - 00020028920125020373 - RO - Ac. 3ªT [20140041871](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 05/02/2014)

### **DANO MORAL E MATERIAL**

#### ***Indenização por dano estético***

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. Em alegações iniciais, o Recorrido foi vítima de acidente de trabalho no dia 20.02.2002, causado pela negligência da empresa e seu preposto, no cumprimento de normas essenciais a segurança do trabalhador, em especial, a ausência de fio terra que impedisse descarga elétrica. Houve a emissão da CAT. Tratando-se de fato constitutivo do direito, a prova do ato ilícito do empregador é ônus do empregado (art. 818, CLT, art. 333, I, CPC), cabendo ao empregador comprovar a observância das normas de medicina e segurança do trabalho (art. 818, CLT, art. 333, II, CPC). O sr. perito concluiu pela existência de seqüela na mão esquerda decorrente do acidente de trabalho - déficit anatômico e funcional (fls. 116), apesar de inexistir incapacidade para o trabalho. O que foi ratificado em esclarecimentos (fls. 142/143). O assistente técnico, por sua vez, concluiu pela inexistência de lesões permanentes (fls. 107/108). O empregador não comprovou o regular fornecimento de EPIs que pudessem de alguma forma impedir o choque elétrico sofrido pelo trabalhador, pois as testemunhas apenas declararam o fornecimento de luva de pano. O sr. perito também relatou a inexistência de EPIs (quesito 40). Portanto, resta clara a negligência do empregador em não fornecimento de EPIs adequados aos trabalhos exercidos, sendo ainda que a máquina não possuía nenhuma proteção específica (quesito 17). Dentro do sistema jurídico, é dever do empregador zelar pela segurança e condições de trabalho (art. 157 e segs., CLT, e Normas Regulamentadoras - NRs). Ademais, considerando que o acidente de trabalho se deu dentro das atividades desenvolvidas pelo empregador, há o dever de indenizar, pela adoção da teoria da responsabilidade objetiva pelo legislador pátrio. Portanto, a atividade executada pela empresa possuía um risco inerente e acabou por gerar a lesão, logo, o empregador é a responsável. Mesmo, por argumentação, que não se agasalhe a tese da responsabilidade objetiva, tem-se a culpa da empresa, notadamente, quando deixou de fornecer equipamentos de segurança adequados ou passar orientações técnicas ao empregado. O empregador não comprovou o fornecimento de EPIs. Ônus probatório que lhe competia (art. 818, CLT, art. 333, II, CPC). No presente caso, o conjunto probatório deixa evidente é a responsabilidade civil do empregador pelos danos morais e estéticos causados sofridos no momento do acidente com as lesões descritas na CAT. (TRT/SP - 00936001620055020262 (00936200526202005) - RO - Ac. 14ªT [20140093456](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 21/02/2014)

#### ***Indenização por dano moral em acidente de trabalho***

Acidente de trabalho. Indenização por dano moral. O dano moral não precisa ser provado, por ser presumido em decorrência das limitações e constrangimentos que prejudicam as atividades cotidianas da pessoa. A indenização destina-se a

abrandar o desconforto da vítima e também possui cunho pedagógico, com a finalidade de instar o empregador a adotar medidas destinadas a preservar a integridade física-psíquica do trabalhador. Recursos aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 00846001620065020372 (00846200637202000) - RO - Ac. 2ªT [20140103923](#) - Rel. ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - DOE 20/02/2014)

DANO MORAL - FRATURA EM DECORRÊNCIA DE NEGLIGENCIA DA RECLAMADA - DESNECESSIDADE DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. Demonstrado que o autor sofreu fratura no punho em decorrência de negligência da reclamada na manutenção da máquina em que ele se ativava, sendo que em razão dessa lesão houve necessidade de realização de cirurgia, recomendação para mudança de função e permanência de quadro crônico de dor, ele faz jus à indenização por dano moral. (TRT/SP - 00013862020115020351 - RO - Ac. 17ªT [20140109239](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 21/02/2014)

### ***Indenização por dano moral em geral***

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A redução permanente do patrimônio físico, aliada aos constantes males físicos, ocasiona a dor na alma, a tristeza profunda e a sensação de inferioridade, perfeitamente indenizável na esfera extra patrimonial. (TRT/SP - 01979006820055020055 (01979200505502003) - RO - Ac. 17ªT [20140109115](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 21/02/2014)

CARTEIRO. ASSALTOS FREQUENTES. DANO MORAL. CABIMENTO. Em que pese a segurança pública seja responsabilidade do Estado, cabe aos Correios envidar todos os esforços para que os carteiros não sejam vítimas constantes de assaltos. Ao se furtar a essa responsabilidade, a reclamada deve indenizar as vítimas pelos danos morais sofridos. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00030156620125020004 - RO - Ac. 8ªT [20140116260](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 24/02/2014)

Salvo na hipótese de responsabilidade civil objetiva, para a configuração do dano moral ou material indenizável, consoante disposição contida no artigo 186 Código Civil, exige-se a prática de ato ilícito por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que provoque violação ao direito de terceiro. (TRT/SP - 00006913620115020361 - RO - Ac. 17ªT [20140147254](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 28/02/2014)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Cabimento e legitimidade***

EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO-RÉU. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Em fase executória, a legitimidade passiva nos Embargos de Terceiro é determinada pela ausência da condição de parte ou responsável pelo cumprimento da obrigação por parte do embargante, que deve ser terceiro em relação à demanda de onde provém a decisão judicial que ordena a constrição do bem. 2. Sob a luz da relação jurídica processual, o agravante, sócio incluído no pólo passivo da execução, é parte e, portanto, não se pode valer da medida em questão, por força do art. 1.046, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do CPC. (TRT/SP - 00002204520135020039 - AP - Ac. 8ªT [20140115174](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 24/02/2014)

## **Requisitos**

Agravo de Petição em embargos de terceiro. Ausência de documentos necessários à apreciação da controvérsia. O fato dos embargos de terceiro tramitarem por dependência ao processo principal, junto ao juízo da execução, não exime o embargante do ônus de suprir a ação com os elementos e instrumentos necessários ao deslinde da controvérsia, também em segundo grau, vez que a decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição. A ausência dos documentos necessários priva a instância revisora de subsídios para a devida prestação jurisdicional. Não conheço do Agravo. (TRT/SP - 00010288620135020027 - AP - Ac. 11ªT [20140123738](#) - Rel. ADRIANA PRADO LIMA - DOE 25/02/2014)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### **Configuração**

GRUPO ECONÔMICO. A configuração do grupo econômico no Direito do Trabalho dispensa as formalidades exigidas no Direito Civil, sendo suficiente a comprovação da existência de elementos de integração interempresarial. Porém, somente a identidade de sócios não é suficiente para caracterizar referida integração, sendo necessária a existência de interesse comum que envolva as atividades da empresa, de modo a atuarem de forma conjunta, hipótese não verificada no caso em tela. Agravo provido. (TRT/SP - 01173000520065020062 - AP - Ac. 12ªT [20140091356](#) - Rel. SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI - DOE 21/02/2014)

## **ENTIDADES ESTATAIS**

### **Privilégios. Em geral**

Incidem os juros de mora aplicáveis ao ente público, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho, somente a partir da caracterização da sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 02391002820095020051 - AP - Ac. 17ªT [20140109565](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 21/02/2014)

I - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública quanto às garantias processuais, sendo, pois, dispensada de recolher custas e depósito recursal. II - O art. 71, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93 não fere a Constituição e deve ser observado, o que impede a aplicação de responsabilidade subsidiária à Administração Pública pela mera constatação de inadimplemento dos direitos laborais. (TRT/SP - 00008174820135020351 - AIRO - Ac. 17ªT [20140146843](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 28/02/2014)

## **EXECUÇÃO**

### **Entidades estatais**

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRODESP. PERSONALIDADE JURÍDICA DO DIREITO PRIVADO. GARANTIA DO JUÍZO. Trata-se a PRODESP de entidade de natureza privada, as limitações e privilégios previstos para a execução em face da Fazenda Pública não lhe aplicam, porquanto possui patrimônio próprio, de natureza privada, que pode ser expropriado. Nesse caso a indisponibilidade e impenhorabilidade restringem-se aos bens que estejam afetados à prestação de serviço público essencial, pois o que se pretende proteger, nesse caso, é a continuidade na prestação de serviço essencial direcionado ao público, de modo que, se a

expropriação não atingir tais bens, priorizando-se a continuidade da prestação de serviços, ela pode ser regularmente efetivada. Portanto, outros bens de titularidade da PRODESP podem ser normalmente expropriados sem que o serviço público seja comprometido. Dessa forma, podendo a PRODESP ser intimada para proceder a garantia do juízo, no prazo legal, sob pena da penhora dos bens suficientes para garantia do valor tido como incontroverso. (TRT/SP - 00900001720065020079 - AP - Ac. 4ªT [20140118360](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 25/02/2014)

### ***Fraude***

AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANSMISSÃO DE BEM IMÓVEL EM FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO COM CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA PREVISTA NA LEI 8.009/90. O legislador, inspirado no objetivo de proteção da entidade familiar e no direito de moradia, conforme preceitos do artigo 6º da Constituição Federal, tornou impenhorável o bem de família, por meio da edição da Lei 8.009/90, com claro intuito de resguardar a dignidade, a harmonia e a estabilidade familiar. Nada obstante, o instituto em tela não confere direitos absolutos e, bem por isso, não pode ser utilizado como forma de salvaguardar a má-fé, tampouco impedir a declaração de ineficácia de transmissões fraudulentas do patrimônio. Isso porque, até mesmo o direito à dignidade do devedor, bem como o direito de propriedade, insculpidos na Constituição Federal como garantias fundamentais, encontram limites, não podendo ser exercitados de modo a causar lesão à segurança dos credores ou impedir a atividade estatal jurisdicional. Em outras palavras, inexistente no ordenamento jurídico norma que possa ser interpretada de modo a desconsiderar a má-fé dos envolvidos em determinada relação jurídica. Assim, as disposições legais, sobretudo as que trazem exceções em seu bojo, como a Lei 8.009/90, somente devem ser aplicadas em prol daqueles que efetivamente se encontram na condição prevista pelo legislador, sob pena de restar chancelado, pelo julgador, o abuso de direito. Dessa sorte, autorizar que a fraude à execução seja perpetrada, com base na impenhorabilidade do bem de família, implica subverter todo o sistema jurídico pátrio, o que não se admite. (TRT/SP - 02184009220005020068 - AP - Ac. 9ªT [20140102625](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 21/02/2014)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ÚNICO, NÃO REGISTRADO, DESTINADO À MORADIA. IMPENHORABILIDADE. Configura bem de família, e como tal, beneficia-se da garantia de impenhorabilidade, único imóvel que comprovadamente é destinado à moradia da família. A falta de inscrição do bem no Registro de Imóveis, por si só, não autoriza a constrição, vez que a exigência do registro cartorial, nos termos do art.1711 e seguintes do CCB, refere-se à hipótese em que a entidade familiar, possuindo mais de um imóvel, pode gravar o de menor valor como de família. Desnecessária, pois, a matrícula, quando se tratar de único imóvel utilizado como moradia familiar, nos termos do art.5º da Lei 8.009/90. Outrossim, incabível a pretensão de convalidar a penhora com espeque na exceção contida no inciso III do art. 3º da Lei 8.009/90. A natureza alimentar do crédito trabalhista não cria exceção à regra, conforme se extrai do próprio art.3º da Lei 8.009/90, que expressamente prevê a impenhorabilidade do bem de família, inclusive, em ações trabalhistas. Isto porque a natureza alimentar do crédito trabalhista não se confunde com aquela dos créditos devidos por pensão alimentícia, que diz respeito a instituto diverso, direcionado à alimentação de

dependente do devedor. Ou seja, abre-se exceção legal com vistas ao sustento daquele que não possui outra forma de prover a própria subsistência (crianças, pessoas portadoras de deficiência, doentes mentais ou fisicamente etc.), hipótese esta diversa dos créditos trabalhistas, que são devidos a pessoas independentes do devedor, que para este trabalharam e possuem condições de prover o próprio sustento. Neste compasso, a dívida por pensão alimentícia possui natureza mais sensível, urgente e grave, razão pela qual constitui hipótese legal exceptiva, autorizadora da penhora do bem de família. Trata-se, pois, de exceção da exceção, cujo entendimento não comporta elastério, sobretudo em face do art. 3º da Lei 8.009/90. Se o legislador pretendesse equiparar a natureza alimentar do crédito trabalhista à pensão alimentícia, não haveria que mencioná-los, separadamente, no texto legal. Comprovado tratar-se de bem de família, há de se manter a decisão agravada, mantida a constrição sobre a garagem que refoge a tal configuração. (TRT/SP - 00004140320135020441 - AP - Ac. 4ªT [20131362652](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 10/01/2014)

## **GRATIFICAÇÃO**

### ***Requisitos***

Adicional de Desempenho. A gratificação de adicional de desempenho instituída pela Lei Municipal nº13.637/03 estava condicionada à edição do regulamento respectivo, nos termos do art. 45, da mesma norma, bem como ao transcurso do prazo de 4 anos da edição da lei. Não houve edição do regulamento citado, o qual disporia sobre a avaliação de desempenho e os títulos necessários para a concessão da gratificação. A ausência do regulamento e dos parâmetros para a aquisição do direito não pode ser suprida pelo Poder Judiciário sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, consoante art. 2º, CF/88. (TRT/SP - 00004858120135020060 - RO - Ac. 11ªT [20140124114](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 27/02/2014)

## **HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA**

### ***Pedido de demissão***

PEDIDO DE DEMISSÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL - ART. 477 DA CLT - O fato de não ter sido homologada a rescisão do contrato de trabalho perante o sindicato de classe ou Ministério do Trabalho, nos termos do art. 477, § 1º da CLT, não induz ao automático reconhecimento e no sentido de que o pedido de demissão é nulo de pleno direito. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICIPALIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO - A Municipalidade não acostou aos autos qualquer documento que comprove a regular contratação da primeira reclamada por meio de regular licitação pública, bem como que tenha efetuado a necessária fiscalização do contrato de prestação de serviços durante do liam empregatício havido entre o reclamante e a prestadora de serviços. Portanto, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da administração pública. E, considerando o disposto no § 6º do artigo 37 e no artigo 193 da Constituição Federal, não se afasta a responsabilidade subsidiária das entidades públicas em razão da culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. JUROS DE MORA - Não se aplica ao caso a disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, pois a relação de emprego não se formou com a recorrente, sendo certo que a responsabilidade subsidiária reconhecida judicialmente não altera as normas específicas de aplicação dos juros de mora na forma do art. 39, § 1º da Lei nº



8.177/91. (TRT/SP - 00019944020115020085 - RO - Ac. 11<sup>ª</sup>T [20140078988](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 20/02/2014)

## **HORÁRIO**

### ***Compensação. Mulher***

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO. TRABALHO DA MULHER. O entendimento trilhado pelo C. TST é no sentido de que o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, não resulta apenas mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento das horas extras correspondentes àquele intervalo anterior à prorrogação quando o serviço é prestado pela mulher. (TRT/SP - 00002447520125020082 - RO - Ac. 17<sup>ª</sup>T [20140110997](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 21/02/2014)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

MODALIDADE DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE JORNADA - CONSEQUÊNCIAS - Ao eleger a modalidade de contratação do trabalhador a tempo parcial, deve o empregador cumprir as normas legais atinentes. Constatado pelo juízo a extrapolação da baliza disposta no artigo 58-A da CLT, deve a reclamada responder pelas diferenças salariais entre o salário avençado e o piso salarial da categoria. (TRT/SP - 00027479320115020053 - RO - Ac. 3<sup>ª</sup>T [20140041715](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 05/02/2014)

Havendo concessão parcial da pausa mínima legal, aplica-se o artigo 71, parágrafo 4<sup>º</sup>, da CLT, que assegura a remuneração do período integral correspondente ao intervalo para refeição com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, ou seja, o pagamento do valor da hora normal acrescido do adicional respectivo, consoante Súmula 437 do C. TST. (TRT/SP - 00026094420105020027 - RO - Ac. 17<sup>ª</sup>T [20140110229](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 21/02/2014)

Intervalo intrajornada. Não é devido apenas o período restante não usufruído, mas sim 1 (uma) hora extra diária com o adicional. Isso decorre dos próprios termos do artigo 71, parágrafo 4<sup>º</sup>, da CLT, que indica como consequência da não concessão a obrigação de "(...) remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Esse é o espírito do artigo 71, parágrafo 4<sup>º</sup>, da CLT. Aliás, esse ponto já está pacificado, conforme se observa do item I, da Súmula 437 do C. TST. (TRT/SP - 00008953120125020463 - RO - Ac. 17<sup>ª</sup>T [20140146878](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 28/02/2014)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempregada***

TERCEIRIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE. A empresa tomadora dos serviços, nessa forma de contratação terceirizada, assume a relação trilateral da contratação, com seu dever de fiscalizar a execução do contrato de trabalho mantido entre o trabalhador e a empresa contratada interposta, bem como persistente sua responsabilidade na escolha de empresa idônea para essa execução. REVELIA E CONFISSÃO. Sendo revel a contratada, primeira

reclamada, e não exurgindo dos autos outros elementos de impugnação às pretensões específicas trazidas na exordial, caracterizada se encontra a confissão, com repercussão em todo o processado, inclusive na responsabilidade da tomadora pelos créditos deferidos, pois a ela competia refutar os pedidos por outros meios de prova, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso Ordinário da segunda reclamada que se nega provimento. (TRT/SP - 00015427420135020371 - RO - Ac. 8ªT [20140115107](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 24/02/2014)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador deve agir com cautela na escolha da empresa prestadora de serviço e na fiscalização do cumprimento do arcabouço jurídico naquilo que diz respeito aos seus empregados. Não o fazendo, responde subsidiariamente por culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00028066920125020078 - RO - Ac. 8ªT [20140116332](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 24/02/2014)

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIO. O tomador de serviços responde subsidiariamente, em caso de inidoneidade econômica ou financeira da empregadora, nos casos em que a contratação foi legal e regular (Súmula. 331, IV do C.TST). A referida responsabilidade subsidiária decorre da culpa *in vigilando* e *in eligendo* da tomadora, que deve fiscalizar a efetiva satisfação das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. Como se observa, o recorrente tinha o dever-poder de fiscalizar a idoneidade financeira da sua prestadora de serviços. Na hipótese de haver inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte desta última, como ocorreu *in casu*, caracterizar-se-á culpa *in eligendo* (na escolha da empresa) e culpa *in vigilando* (na fiscalização das empresas), o que por si só enseja a sua responsabilização. Tal decorre da mesma regra inserta no art. 159, do Código Civil Brasileiro de 1916, renovado pelo art. 186, do novo Código Civil Brasileiro de 2002: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano", ou "...ainda que exclusivamente moral (o dano), comete ato ilícito", de onde se extrai a necessária diligência do contratante quanto à capacidade financeira da contratada, especialmente com relação aos empregados que admitir para a prestação dos serviços a que se comprometeu. No mesmo sentido, o inciso IV da Súmula nº 331 da Súmula do C. TST. (TRT/SP - 00008454320135020051 - RO - Ac. 12ªT [20140140900](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 28/02/2014)

CONTRATO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que os serviços contratados apontem obras pertinentes à manutenção ou expansão do patrimônio da recorrente, é inequívoco que ela se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo reclamante durante seu pacto laboral. Tal quadro permite afastar a simples condição de dona da obra e admitir sua responsabilidade pelos prejuízos provocados pelas prestadoras contratada e subcontratada por ela a terceiros - no caso o reclamante. Isto porque a responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador de serviços visa garantir meios para que a irregularidade trabalhista não favoreça aquele que já fora beneficiário do trabalho prestado e desampare quem já o realizou, independentemente de fraude na contratação (Arts. 54 e 67, da Lei 8666/93 e 37, § 6º, da CF). (TRT/SP - 00009114020135020401 - RO - Ac. 11ªT [20140123240](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 25/02/2014)

## **MULTA**

### ***Multa do Artigo 475 J do CPC***

Art. 475-J do CPC. Aplicabilidade no processo do trabalho. Cabimento. O art. 475-J do Código de Processo Civil é aplicável no processo laboral. Com efeito, o CPC tem aplicação subsidiária em caso de lacuna da CLT, que não contempla imposição de multa a devedor que resiste ao pagamento do valor da execução, razão pela qual há efetiva lacuna. Trata-se, por outro lado, de avanço legal visando dar mais efetividade ao processo de execução, este que, especialmente na Justiça do Trabalho, encontra todo tipo de obstáculos. Na Justiça do Trabalho os créditos do exequente são de natureza eminentemente alimentar, de forma que medidas visando coagir o devedor a satisfazê-las, no menor prazo possível, são aplicáveis, mormente diante do fato de que não há incompatibilidade com as normas consolidadas, cuja prescrição não alcança hipótese tal como a descrita no art. 475-J do CPC, que precede a execução forçada propriamente dita, pois representa uma oportunidade à parte para quitar seu débito espontaneamente. Recurso Ordinário da 2ª reclamada não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00001465920125020254 - RO - Ac. 14ªT [20140139898](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 28/02/2014)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Objeto***

Não há como acolher a tese do reclamante, de vez que perfeitamente válidas e legítimas são as cláusulas livremente estipuladas pelas partes em Acordo Coletivo as quais, merecem interpretação restritiva. Sentença mantida. (TRT/SP - 00010414220125020085 - RO - Ac. 17ªT [20140110199](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 21/02/2014)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Dano moral e material***

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, PROPOSTA POR EMPREGADO EM FACE DE EX-EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. As ações de reparação de dano material e moral decorrentes de doença do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador obedecem ao prazo prescricional previsto no Código Civil. Isso porque o prazo prescricional não foi afetado pelo deslocamento da competência promovido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, já que a prescrição é um instituto de direito material. Não há como ignorar a inevitável vinculação entre a pretensão de direito material e a norma que trata do respectivo prazo prescricional. Dispõe o art. 189 do Código Civil de 2002 que a pretensão à reparação surge quando o direito do titular é violado. Em se tratando de doença do trabalho o termo inicial é a data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua lesão. (TRT/SP - 00028198520115020019 - RO - Ac. 12ªT [20140140969](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 28/02/2014)

### ***Prazo***

PRESCRIÇÃO. VERBA INTITULADA "GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL DE DESEMPENHO" DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. O art. 29 da Lei Municipal nº 14.381/2007 revogou tacitamente o art. 44 da Lei Municipal 13.637/2003, por

regular matéria já tratada nessa última, suprimindo o direito ao pagamento da verba intitulada "Gratificação de Adicional de Desempenho", substituída pela "Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade - GLIEP" de natureza idêntica, pois envolve o mesmo critério de concessão (aferição do desempenho). Nessa quadra, se o reclamante pretende o recebimento de verbas devidas por lei já revogada em 2007, é manifesto que a pretensão já se encontra fulminada pela prescrição, considerando o ajuizamento da presente demanda em 28/02/13 - o que torna prescrita a pretensão de todas as parcelas anteriores a 28/02/08. (TRT/SP - 00005071220135020070 - RO - Ac. 17ªT [20140147173](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 28/02/2014)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

Contribuições previdenciárias. O fato gerador é o pagamento, pelo empregador, que decorre de sentença prolatada, no âmbito de reclamação trabalhista ou de acordo homologado. (TRT/SP - 02109008520095020382 - AP - Ac. 11ªT [20140123916](#) - Rel. ADRIANA PRADO LIMA - DOE 21/02/2014)

FATO GERADOR DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM PECÚNIA. SÚM. 368 DO C. TST. Preceitua a Constituição da República, ao dispor sobre a Seguridade Social (artigo 195, alínea 'a'), que a contribuição da empresa incide sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física que lhe preste serviço, determinando, assim, o fato gerador da obrigação. As disposições do artigo 43 da Lei 8.212/91 estabelecem como fato gerador nas ações trabalhistas o pagamento dos respectivos haveres. No mesmo sentido, também, é o disposto no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Igualmente, o parágrafo primeiro, do artigo 43 da Lei 8.212/93, que trata das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas decorrentes de decisões proferidas na Justiça do Trabalho e Súmula 368, do C. TST. Desta feita, ao contrário do que alega a recorrente, conclui-se que a sentença condenatória em pecúnia constitui o fato gerador da contribuição previdenciária para efeito do inciso VIII, do artigo 114 da Constituição Federal. (TRT/SP - 02354004620095020018 - AP - Ac. 11ªT [20140122634](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 21/02/2014)

### ***Recurso do INSS***

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ARTIGO 276, DO DECRETO Nº 3.048/99. O fato gerador do recolhimento previdenciário é o pagamento do montante trabalhista ao empregado, nos termos do artigo 276, do Decreto 3.048/99, e somente após o decurso do respectivo prazo legal o devedor do crédito previdenciário poderá ser constituído em mora. Não há que se falar no acolhimento do recurso interposto pela União (INSS). (TRT/SP - 00890006920085020383 - AP - Ac. 11ªT [20140123487](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 21/02/2014)

## **PROVA**

### ***Convicção livre do juiz***

REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - REQUISITOS - ARTIGO 437 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O laudo pericial, como todo tipo de prova está sujeito à valoração do Magistrado, razão pela qual, desnecessária a realização da segunda perícia, tendo em vista que a teor do disposto no artigo 437 do caderno processual civil a nova perícia poderá ser determinada apenas na hipótese da matéria não

parecer suficientemente esclarecida, na ótica do Juiz e não da parte. (TRT/SP - 02038008620095020315 - RO - Ac. 2ªT [20140054043](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 27/02/2014)

### **Meios (de)**

ENVIO ELETRÔNICO DE PETIÇÃO E DOCUMENTOS PELO SISDOC. A providência prescinde da juntada dos documentos originais, conforme dispõem o artigo 11 da Lei 11.419/06 e o artigo 343 e seguintes, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal. (TRT/SP - 00014729320115020511 - RO - Ac. 14ªT [20140095653](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 21/02/2014)

## **RECURSO**

### **Admissibilidade (Juízo de)**

Requisitos de Admissibilidade Recursal - Não se vislumbra interesse da reclamada em recorrer em ação julgada improcedente (TRT/SP - 00017079520105020252 - RO - Ac. 17ªT [20140109220](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 21/02/2014)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### **Configuração**

Trabalhador contratado como pessoa jurídica (PJ) prestadora de serviços. Configuração da relação de emprego dissimulada pela autonomia meramente formal. O fato de o trabalhador ser contratado como pessoa jurídica, por si só, não desqualifica a condição de empregado propriamente dita, se configurados os requisitos que tipificam a relação de emprego, constituindo-se, na verdade, mera forma de mascarar os aspectos reais que nortearam a relação mantida entre as partes. Nestes termos o princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho, de modo a fazer averiguar o contrato-realidade havido entre as partes independentemente de formalismos, princípio este "em razão do qual a relação objetiva evidenciada pelos fatos define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes, ainda que sob capa simulada, não correspondente à realidade" (Arnaldo Süssekind, *in* "Instituições de Direito do Trabalho", Editora LTr, 15ª edição, Volume I, pág. 136). Inadimplemento do contrato. Hipótese de indenização por danos morais. Não configuração. O puro inadimplemento do contrato não enseja prejuízo de ordem moral, mas apenas de ordem material. Não há como presumir-se que tal fere direitos da personalidade. Por mais que se cogite dos aborrecimentos e situações extremamente desagradáveis a que o inadimplemento em questão possa submeter o trabalhador, tal presunção não gera indenização por dano moral. O fato de não ter a empregadora cumprido as obrigações previstas em Lei enseja, apenas, a respectiva reparação de ordem material, o que se faz através deferimento das verbas pleiteadas, pena de bis in idem. (TRT/SP - 00006446920135020433 - RO - Ac. 10ªT [20140142643](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 26/02/2014)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### **Adicional e gratificação**

Adicional por tempo de serviço. Empregado de fundação estadual. O art. 129 da Constituição Estadual ao conceder o adicional por tempo de serviço, não fez distinção entre funcionários públicos estaduais (estatutários) e empregados

públicos (celetistas), posto utilizar-se da expressão genérica "servidor público". Assim, o direito à parcela alcança todos os servidores, estatutários e celetistas, sem qualquer discriminação. Recurso Ordinário patronal não provido, no aspecto. Honorários advocatícios. Indenização. Contratação de advogado particular. Cabimento. Foge à razoabilidade o fato de que o empregado prejudicado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador venha socorrer-se do Poder Judiciário e, caso comprovado o seu direito, este não seja restituído integralmente, pois parte do crédito será destinada ao pagamento dos honorários contratuais de seu advogado. Assim, faz jus o reclamante ao pagamento de indenização em virtude dos honorários advocatícios contratados, eis que decorrem do inadimplemento de obrigação trabalhista, por aplicação subsidiária dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, como forma de reparação dos prejuízos causados. Recurso Ordinário obreiro provido, no aspecto. (TRT/SP - 01780000820095020040 - RO - Ac. 14ªT [20140139901](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 28/02/2014)